

Protocolo: 00078/2019
Processo: 00005/2019
Projeto: 00005/2019
Data Leitura: 07/02/2019
Data Arquivo: ___/___/___
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Projeto de Lei**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

Art. 1º Isenta do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesários, Secretários e suplentes;
- II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de fevereiro de 2019.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

(001/2019)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora se propõe, tem por objetivo compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra com sucesso.

Assegurando a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece-se não só um incentivo aos que prestam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos.

A proposta reproduz a ideia de leis de outros Estados que tratam casos idênticos a este. Destacamos os Estados do Piauí (Lei nº 6.882/2016), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.643/2012), Distrito Federal (Lei nº 5.818/2017) e do Paraná (Lei nº 19.196/2017).

Desta forma, resta claro que na esfera estadual existem diversas leis de proposições parlamentares que tratam de isenção do pagamento a título de inscrição em concursos públicos, demonstrando a constitucionalidade e a legalidade da iniciativa.

Cumprе destacar, também, que a Lei nº 6.663/2001 do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei nº 2.778/1989 do Estado de Sergipe, tratam de isenção do pagamento de taxa de concurso público, sendo que ambas foram objeto de questionamento quanto à respectiva constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado favoravelmente à possibilidade das Unidades da Federação legislarem sobre a isenção do pagamento de valores de inscrição em concurso público, reconhecendo como constitucionais e legais normas de iniciativa parlamentar, senão, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)."

"CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RB v. 24, nº 585, 2012, p. 57-58)."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também forjou as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE nº 919.366/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/11/2015; RE nº 664.884/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013; e RE nº 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013, considerando constitucionais normas de iniciativa de parlamento estadual dispendo situações como in casu.

Portanto, a proposição visa assegurar mais uma forma de compensação para os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral, com a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

Face às razões esposadas, apresento esta proposta legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.